SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107112 - SC (2026/0244003-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO PORTO DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO POR ARREBATAMENTO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *writ*, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta inexistência de violência ou grave ameaça na prática delitiva e requer a desclassificação da condenação por roubo para furto por arrebatamento.

3. *As decisões anteriores*. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram materialidade, autoria, dolo e tipicidade do roubo, consignando o arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima com emprego de força física que a machucou.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima, com emprego de força física que compromete sua integridade, preenche as elementares de violência ou grave ameaça do art. 157, *caput,* do Código Penal; e (ii) saber se o pleito defensivo demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o rito do *habeas corpus,* especialmente em sede de agravo regimental contra decisão de não conhecimento do *writ.*

Documento eletrônico VDA60733227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: dc7e5c0e-31c8-4b20-8800-f2d43ce1ba49

III. Razões de decidir

5. O arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima, com emprego de força física que compromete sua integridade, caracteriza violência contra a pessoa e preenche as elementares do roubo (art. 157, caput, do Código Penal).

6. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram materialidade, autoria, dolo e tipicidade do roubo, estando o acórdão de origem em conformidade com a orientação desta Corte.

7. A desclassificação pretendida pressupõe reexame de fatos e provas, providência vedada na via estreita do *habeas corpus;* adequada a manutenção da decisão que não conheceu do *writ,* nos termos do RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão agravada de não conhecimento do *writ.*

Tese de julgamento:

1. O arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima, com força física que compromete sua integridade, configura violência contra a pessoa e tipifica o crime de roubo (art. 157, caput, CP).
2. A desclassificação de roubo para furto por arrebatamento na via do *habeas corpus* demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito e que justifica o não conhecimento do *writ* e a manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, caput; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: dc7e5c0e-31c8-4b20-8800-f2d43ce1ba49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107112 - SC (2026/0244003-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO PORTO DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO POR ARREBATAMENTO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *writ*, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta inexistência de violência ou grave ameaça na prática delitiva e requer a desclassificação da condenação por roubo para furto por arrebatamento.

3. *As decisões anteriores*. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram materialidade, autoria, dolo e tipicidade do roubo, consignando o arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima com emprego de força física que a machucou.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima, com emprego de força física que compromete sua integridade, preenche as elementares de violência ou grave ameaça do art. 157, *caput,* do Código Penal; e (ii) saber se o pleito defensivo demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o rito do *habeas corpus,* especialmente em sede de agravo regimental contra decisão de não conhecimento do *writ.*

Documento eletrônico VDA59838126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: d8f4e975-8f3a-4680-bdc4-1eb971e0e4d2

III. Razões de decidir

5. O arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima, com emprego de força física que compromete sua integridade, caracteriza violência contra a pessoa e preenche as elementares do roubo (art. 157, caput, do Código Penal).

6. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram materialidade, autoria, dolo e tipicidade do roubo, estando o acórdão de origem em conformidade com a orientação desta Corte.

7. A desclassificação pretendida pressupõe reexame de fatos e provas, providência vedada na via estreita do *habeas corpus;* adequada a manutenção da decisão que não conheceu do *writ,* nos termos do RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão agravada de não conhecimento do *writ.*

Tese de julgamento:

1. O arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima, com força física que compromete sua integridade, configura violência contra a pessoa e tipifica o crime de roubo (art. 157, caput, CP).
2. A desclassificação de roubo para furto por arrebatamento na via do *habeas corpus* demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito e que justifica o não conhecimento do *writ* e a manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, caput; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO PORTO DA MOTA** contra a decisão que não conheceu do *writ* (e-STJ, fls. 639-642).

O agravante insiste na tese de que não houve emprego de violência na prática delitiva, devendo a conduta ser reconsiderada para furto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59838126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: d8f4e975-8f3a-4680-bdc4-1eb971e0e4d2

Não obstante as razões deduzidas pela parte agravante, elas não se mostram aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Como o reconhecido pela jurisprudência desta Corte, o arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima, com emprego de força física que compromete sua integridade, caracteriza violência contra a pessoa e, portanto, roubo; estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte.

De fato, "a grave ameaça inerente ao roubo pode ser empregada de forma velada e circunstancial, evidenciada pelo temor causado à vítima e pela intimidação mediante contato físico pelas costas seguido do arrebatamento do celular, preenchendo as elementares do art. 157, caput, do Código Penal" (AgRg no REsp n. 2.256.403/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026).

Segundo narra o Colegiado de origem, o paciente confirmou que o réu puxou a mochila, que estava presa no ombro direito, machucando-o, para possibilitar a consumação do roubo.

Mais: as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram de forma fundamentada a materialidade, a autoria, o dolo, bem como a tipicidade da conduta de roubo.

A pretensão de afastar a grave ameaça para reconhecer o furto por arrebatamento demandaria, necessariamente, o revolvimento da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de *writ*.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do Regimento Interno do STJ, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal, requerendo a desclassificação da condenação pelo delito de roubo para furto, sob alegação de inexistência de grave ameaça. 3. As decisões anteriores. A instância ordinária, após análise do conjunto probatório, concluiu pela presença de grave ameaça e manteve a condenação por roubo. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a condenação por roubo para furto na via do
> , diante de alegação de ausência de grave ameaça, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o temor concreto causado à vítima e o tom intimidativo configuram a elementar de grave ameaça exigida pelo tipo penal de roubo; e (ii) saber se o pleito defensivo demanda

Documento eletrônico VDA59838126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: d8f4e975-8f3a-4680-bdc4-1eb971e0e4d2

> revolvimento de provas incompatível com o rito do habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A instância ordinária reconheceu, com base em elementos probatórios, a ocorrência de grave ameaça, destacando o temor e a intimidação sofridos pela vítima, suficientes para a tipificação do roubo. 7. A desclassificação pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via estreita do habeas corpus. 8. O indeferimento liminar do habeas corpus mostra-se adequado quando o pedido pressupõe revolvimento fático-probatório, conforme o Regimento Interno do STJ. 9. Inexistência de ilegalidade manifesta a justificar concessão da ordem de ofício. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados:,RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210. Jurisprudência relevante citada:Informações insuficientes para indicação específica de precedentes, à luz das instruções. (AgRg no HC n. 1.075.601/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.). No caso, a Corte de origem, ao manter a condenação pelo crime de roubo, considerou: "Nesse contexto, em que pese a defesa tenha afirmado na peça recursal que o modus operandi do agente não tenha sido violento nem tenha causado grave ameaça à vítima, cumpre esclarecer que o conceito de grave ameaça e de violência a pessoa, descrito no tipo, diverge da exegese realizada na peça recursal. Assim, é imperioso registrar o valor conferido às palavras da vítima, esta que na maioria das vezes, e como na hipótese vertente, longe dos olhos de possíveis testemunhas, depara-se solitariamente com seu algoz, submetendo-se às suas determinações, ameaças e violências das mais diversas formas. Partindo-se dessa premissa, constata-se da leitura dos depoimentos prestados, que durante a abordagem da vítima o agente puxou a mochila que estava pendurada no ombro direito da vítima, de modo que ainda ficou dolorida e machucada na região. E, em que pese não tenha sido proferida nenhuma ameaça contra a ofendida, tampouco violência física, o fato é que o apelante, ao puxar com força a mochila da vítima, como relatado por ela em ambas as etapas, ofendeu a sua integridade física. Portanto, a violência a pessoa mostra-se suficientemente comprovada no processo, conforme relatado de modo uníssono e harmônico pela vítima, cujos relatos evidenciaram, contundentemente, que teve reduzido à impossibilidade o seu poder de resistência diante da atuação do agente."

Nesse contexto, comprovada a violência cometida pelo paciente no momento da subtração da *res furtiva*, reconhece-se a tipicidade do crime de roubo, deve ser negado o pleito desclassificatório para furto por arrebatamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: d8f4e975-8f3a-4680-bdc4-1eb971e0e4d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.112 / SC

Número Registro: 2026/0244003-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009255820198240075 50014959820258240575 9255820198240075 50016795420258240575
50016162920258240575

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: TIAGO PORTO DA MOTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO PORTO DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 5c918f4a-89fa-4417-928b-a18ec402418b

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 5c918f4a-89fa-4417-928b-a18ec402418b